



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5113/15
Fls. 01
Resp. _____

MENSAGEM Nº 42/2015

Nº do Processo: 5113/2015

Data: 26/10/2015

Veto n.º 13/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 88/15, que altera e acresce parágrafo único ao artigo 124 da Lei nº 3.915/2005 Código Tributário Municipal).

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 88/2015, que "altera e acresce parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 3.915/2005", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 97/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 1.289/15-DTL/SAJ/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 18.737/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e

VETONº - 13
ao P.L.Nº 88 / 15



Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Aldemar Veiga Junior, em aprimorar a a legislação tributária.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Assim, o projeto de lei que pretenda alterar alíquota do IPTU, previsto no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereador.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que dificilmente será exequível. Neste sentido, a área técnica da Secretaria da Fazenda assim manifestou-se:

"Entendemos louvável a propositura do nobre Vereador, porém, esclarecemos que o sistema tributário não distingue e identifica os imóveis que possuem construções com uso misto para tributação do IPTU com alíquotas diferenciadas, pois para fins tributários estas áreas estão englobadas.

Desta forma, não seria possível a aplicação automática caso esta propositura vire Lei, tendo o contribuinte que requerer e comprovar através de projeto aprovado as construções existentes com uso misto (...)"



Ademais, a redução da alíquota do imposto trará uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, razão pela qual – neste momento – tal disposição é contrária ao interesse da coletividade valinhense.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade e contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 88/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 22 de outubro de 2015.


CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)